



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.000306/2001-93
Recurso nº 165.517 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.047 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente EQUIPAV S.A. AÇUCAR E ÁLCOOL
Recorrida 4ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO I - SP.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – Decorridos 5 (cinco) anos da data da apresentação do pedido de restituição/compensação, considerados declaração de compensação, sem apreciação pela autoridade administrativa, opera-se a homologação tácita e extingue-se em definitivo o crédito tributário relativo ao débito compensado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário conforme voto do relator. Fez sustentação oral pela Recorrente Dr. Paulo Rogério Garcia Ribeiro-OAB/SP nº 220.753.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

EDITADO EM:

13 JUL 2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, José de Oliveira Ferraz Correa, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Aos 31/01/2001 a contribuinte apresentou Pedido de Restituição relativo ao IRRF sobre receitas financeiras auferidas no ano calendário de 1998, no valor originário de R\$ 931.749,71, cumulado aos Pedidos de Compensação formulados entre 31/01 a 27/11/2001.

A autoridade competente, em despacho decisório do qual a contribuinte tomou ciência aos 05/07/2006, reconheceu a existência de direito creditório no montante de R\$ 837.092,46 e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Na manifestação de inconformidade que ofereceu, a contribuinte pugnou pelo reconhecimento integral do direito creditório e pela consequente homologação de todas as compensações.

A primeira instância julgadora aumentou para R\$ 838.483,23 o montante do direito creditório reconhecido, homologou tacitamente os pedidos de compensação apresentados até 05/07/2001 e, após abater essas compensações e as estimativas de IRPJ relativos aos meses de janeiro, fevereiro, abril e agosto de 2001, homologou os demais pedidos de compensação, até o limite do crédito remanescente.

Dessa decisão recorre a contribuinte aduzindo novas razões e juntando documentos, com vistas ao reconhecimento integral do direito creditório pleiteado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

O recurso é tempestivo, merecendo ser conhecido.

O art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002, estabelece:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão”.

O § 1º desse artigo, disciplinando o modo de processamento e o conteúdo da compensação tratada no caput, dispõe:

“§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados”.



À declaração de compensação o § 2º conferiu o seguinte efeito:

“§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”.

O § 4º, por sua vez, determinou que:

“§ 4º. Os pedidos de compensação pendentes de aquisição pela autoridade administrativa serão considerados declarações de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo”.

O § 5º, introduzido pela Lei nº 10.833/2003, a seu turno, fixou em 5 (cinco) anos o prazo para homologação da compensação, dispondo:

“§ 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação”.

Assim, o § 5º instituiu uma homologação tácita, em tudo assemelhada à prevista no art. 150, § 4º, do CTN, pela qual se torna definitivamente extinto o crédito tributário ao final do prazo previsto para a homologação expressa.

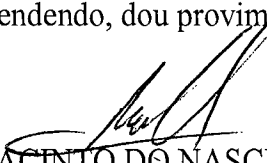
Desse modo, estando os pedidos de restituição/compensação pendentes de apreciação à data da edição da Lei nº 10.637/2002, passaram a ser considerados declarações de compensação e, por força do disposto na Lei nº 10.833/2003, foram colhidos, sem qualquer ressalva, para a homologação tácita.

Por outro lado, como o conteúdo da declaração de compensação, à qual foram equiparados os pedidos pendentes de apreciação, são as informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados, considero como data do protocolo aquela em que o pedido de restituição dos créditos foi apresentado, no caso, em 31/01/2001.

Dessarte, em 01/02/2006, decorridos 5 (cinco) anos da data da apresentação dos pedidos de restituição/compensação considerados declaração de compensação, os mesmos foram tacitamente homologados e definitivamente extintos os créditos tributários relativos aos débitos compensados. 



Assim entendendo, dou provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo J. do Nascimento', written over a horizontal line.

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator